



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.008008/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.816 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Multa por falta de entrega da DIRF
Recorrente G e D TURISMO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DECADÊNCIA.**

Na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial é de cinco anos, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 27 a 29 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico relativo à multa por falta de entrega da DIRF, do ano-calendário 2001, lavrado para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00.

Inconformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, que sua atividade econômica é a prestação de serviços de agência de turismo e que ao solicitar uma CNF apareceu indevidamente em sua conta corrente um crédito de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 47,03.

Esclarece que a apresentação da DIRF em atraso foi motivada pela necessidade da certidão. Acrescenta que fará imediatamente Per/DCOMP para atualizar tal pendência.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Impugnação Improcedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 34, requerendo simplesmente o arquivamento do processo alegando prescrição.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Acerca da alegação que teria ocorrido a Prescrição, cumpre observar que essa matéria foi sumulada no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento a referida alegação.

Ainda, mesmo que o recorrente tenha se confundido entre os institutos da Prescrição e Decadência, considerando que em relação à exigência de multa por atraso na entrega da declaração aplica-se a regra geral de decadência enunciada no artigo 173, I do CTN, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito tributário.

A DIRF em atraso é do Ano-calendário 2001 com prazo final de entrega em 28/02/2002. Pela regra acima, poderia ser lançada a multa por atraso até 31/12/2007. Tendo a ciência do Auto de Infração tendo ocorrido em 27/06/2005, fl.8, tampouco, pode-se alegar a Decadência.

Assim, constatada a irregularidade descrita no auto de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer argumento de mérito a ser analisado, deve ser mantida a exação.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10166.008008/2005-06
Acórdão n.º **2102-01.816**

S2-C1T2
Fl. 47

CÓPIA